

VOTO

PROCESSO: 00058.057677/2012-04

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DC1	Envio do Recurso
00058.057677/2012-04	647.563.159	27/04/2012	812/2012	09/05/2012	10/08/2012	27/08/2012	30/09/2014	R\$ 17.500,00	28/05/2015	08/06/2015

**Infração:** Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

**Local:** Aeroporto de São Paulo/Congonhas **Voo:** 3115 (SBSP-SBFL)

**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **TAM LINHAS AÉREAS S/A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº 000812/2012, lavrado em 09/05/2012.

1.2. O AI descreve que:

No dia 27/04/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de São Paulo/Congonhas - SBSP, constatou-se que a empresa aérea TAM Linhas Aéreas deixou de respeitar o embarque prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial no voo 3115 (SBSP-SBFL), com partida prevista para as 11h50. O embarque ocorreu pelo portão remoto (13) e os passageiros que necessitavam de assistência especial, foram embarcados no mesmo ônibus dos demais passageiros, descaracterizando o embarque prioritário, pois na chegada à aeronave, os demais passageiros embarcaram antes dos que necessitam de assistência especial, caracterizando assim, desrespeito ao art. 21 da Res. 009, de 05/06/2007.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque dos passageiros com necessidades especiais no voo 3115 (SBSP-SBFL), tal como descrito no AI em epígrafe..

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Ausência de tipicidade da conduta - que o artigo 289 do CBA, no qual foi enquadrada a conduta tida como infracional tem caráter meramente estruturante, que autoriza a aplicação de sanções distintas (multa, cassação ou suspensão) a grupos ou casos gerais de condutas passíveis de repressão, nas quais venham a incidir quaisquer dos agentes do setor. A simples menção pelo AI ao art. 289 do CBA, implica em sua nulidade, porque não caracteriza a necessária infração nem tampouco individualiza a respectiva sanção, com o que restariam violados os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da reserva legal, da legalidade administrativa, do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica (CF, arts. 5º, II, XXXIX, LIV e LV e 37, caput);

II - Antijuridicidade material da conduta e da norma - que o impacto no bem jurídico tutelado deve ser relevante e cabalmente demonstrado, “*porque norma sancionatória jamais pode ser invocada par atuar em casos menores, de pouca, escassa ou nenhuma repercussão no bem jurídico protegido*”, sendo necessário a tipificação formal e adequação material da conduta à norma proibitiva.

III - Não descumprimento da legislação - que foi realizada chamada prioritária para os passageiros com necessidades especiais, porém, em razão de embarcarem no mesmo ônibus que os demais passageiros, os INSPAC entenderam que o embarque em veículo comum descaracterizou o embarque prioritário. Ademais, o fiscal sequer identificou

quais e quantos seriam, e se de fato existiam em tal voo os passageiros com necessidades especiais. O fato de que eventuais passageiros com necessidades especiais tenham seguido para a aeronave pelo mesmo transporte dos demais passageiros, *per se*, não caracteriza infração, mormente se na oportunidade do acesso do ônibus à aeronave permaneceu respeitada a prioridade.

IV - Nulidade do AI por não trazer elementos comprobatórios - que houve desrespeito ao artigo 12 da IN ANAC 08/2008, ao que o AI não foi instruído com os documentos necessários à comprovação de qualquer conduta ilícita por parte da autuada;

2.3. Assim, requereu a nulidade do AI e seu arquivamento.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros portadores de necessidades especiais, aplicando multa no patamar médio no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), tendo em vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega que houve a interposição de defesa nos autos no dia 27/06/2012 e somente em 29/05/2015 a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância. Nesse sentido entende que não há mais tempo hábil para se apurar a infração já que não houve quaisquer despachos processuais neste ínterim invocando o art. 319 do CBAer. Entende que o prazo prescricional de 2 (dois) anos do art. 319 do CBAer não foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99, pois o art. 8º da referida Lei não atende ao requisito exigido para a revogação - art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro - e assim, acredita que a revogação de norma constante de lei especial, tal como o CBAer, por cláusula geral e inespecífica, como vem entendendo essa Agência Reguladora, é no mínimo um atendado ao ordenamento jurídico, com riscos à segurança jurídica e ao direito do administrado.

2.6. Assim, requer seja declarada a ocorrência da prescrição da ação punitiva deste órgão no processo administrativo em questão e impondo-se ao final o arquivamento dos autos.

2.7. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 3. PRELIMINARES

3.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acusos regularidade processual no presente processo administrativo visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo** - Observa-se que a Recorrente alega a prescrição contida na *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*" Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.**

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)**

3.3. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoportunidade da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título

executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

3.4. Destaca-se, além disso, o disposto no art. 2º da referida Lei nº 9.873/99:

Art. 2º. **Interrompe-se** a prescrição da ação punitiva:

**I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;**

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

**III - pela decisão condenatória recorrível;**

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se)

3.5. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância ao disposto no art. 2º da Lei 9.873/99. Após o cometimento da infração em **27/04/2012** e antes da notificação da decisão recorrível em **28/05/2015**, que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- a) Lavratura do Auto de Infração em **09/05/2012** (fl. 01) - interrompe a quinquenal;
- b) Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em **10/08/2012** (fl. 03) - interrompe a quinquenal;
- c) Decisão Condenatória Recorrível em **30/09/2014** (fls. 16/21) - interrompe a quinquenal.

3.6. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

3.7. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, **contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.**

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que *“a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”*. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugava nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de

polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e consequente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

**Lei nº 7.565/1986**

*Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.*

*§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.*

*§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.*

**(Destacamos)**

4.8. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas e **se consuma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão **“e entra na respectiva aeronave”**. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, a **efetiva entrada na aeronave**.

4.9. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

4.10. Conforme consta dos autos, a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque dos passageiros com necessidades especiais, no voo 3115 (SBSP-SBFL), com partida prevista para as 11h50, no dia 27/04/2012, no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.

**4.11. Das Alegações do Interessado**

4.12. **Quanto aos argumentos trazidos em defesa prévia** entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente em decisão de primeira instância. Não obstante, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, acrescentado a elas as seguintes elucidicações.

4.13. A autuada alega que o impacto no bem jurídico tutelado deve ser relevante e cabalmente demonstrado, *“porque norma sancionatória jamais pode ser invocada par atuar em casos menores, de pouca, escassa ou nenhuma repercussão no bem jurídico protegido”*, sendo necessário a tipificação formal e adequação material da conduta à norma proibitiva.

4.14. Cabe ressaltar que houve expressa subsunção do AI à tipificação da conduta (art. 21 da Resolução 09/2007, art. 289 do CBA e Anexo III, item 5, inciso IV da Resolução ANAC 25/2008), conforme elucidado acima. Não apenas isso, o texto do referenciado artigo 21 evidencia expressa e claramente qual é a conduta proibida pela norma, qual seja **deixar de dar tratamento prioritário quando do embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial**. A antijuridicidade material do fato não enxergada pelo recorrente reside no fato de que o descumprimento do citado artigo 21 por não se ter observado a preferência de embarque dos PNAEs implica, em verdade, em mácula ao tratamento diferenciado que a eles é garantido pela Lei 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência (conforme artigo 1º):

**Lei 10.048/2000**

*Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

**(Destacamos)**

Pela eficácia da lei no tempo, cita-se apenas a Lei 10.048/2000 para aplicação no presente caso, no entanto, com relação ao bem jurídico tutelado, ou se preferir, antijuridicidade da conduta que deixou de ser observada, é possível identificar o mesmo intuito na Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, vez que diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e do prisma substancial da isonomia constitucional:

**Lei 13.146/2015**

*Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

*Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o*

Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

(...)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

(...)

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

*I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

*III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*

*IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*

*V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*

*VI - recebimento de restituição de imposto de renda;*

*VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.*

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

(...)

**(Destacamos)**

4.15. Portanto, temos que a razão de ser da Resolução ANAC 09/2007 é assegurar o cumprimento dos preceitos garantivistas assegurados aos portadores de deficiência instituídos e alinhados com a lei de mesmo teor vigente à época, a Lei 10.048/2000. Ao passo em que o regulamento da ANAC cujo intuito é garantir a isonomia substancial dos PNAEs é descumprido, configura-se não apenas infração à legislação complementar fiscalizada pela agência, mas também desalinho para com as balizas estabelecidas pela Lei Federal de Proteção aos portadores de necessidade especial. Como efeito reflexo, tem-se também mácula ao princípio constitucional da isonomia em seu prisma substancial, que assegura o direito de tratamento diferenciado àqueles cidadãos, na medida de suas desigualdades, para garantir condições equânimes de inclusão social e cidadania àquele seguimento. Eis aí a materialidade da norma que, uma vez não observada, implica antijuridicidade.

4.16. Neste escopo, uma vez que a razão de ser da Resolução ANAC 09/2007 é garantivista da inclusão decorrente do princípio constitucional da isonomia (já que alinhada e consonância para com a Lei 10.048/2000), a não-observância de seu artigo 21 por parte da empresa, conforme depreendido do AI, e não respeito à prioridade de embarque aos deficientes, em verdade, fere o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e do prisma substancial da isonomia constitucional. Daí a demonstração da relevância e impacto do caso, bem como do dano causado ao bem jurídico protegido.

4.17. Outro ponto que merece destaque se refere ao argumento da empresa de que o acesso prioritário aos passageiros com necessidades especiais foi garantido do ônibus até a aeronave.

4.18. Pois bem, a situação fática do caso, conforme relatório de fiscalização (fl. 02), claramente sedimentou que o embarque do voo 3115 (SBSP-SBFL) se deu pelo portão remoto 13, foi feito o trajeto até a aeronave com auxílio de ônibus, porém na chegada à aeronave os demais passageiros embarcaram antes dos que necessitam de assistência especial, restando claro o desrespeito à prioridade de embarque. Fato é que o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 é categórico ao determinar que o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial deve ser realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, visando a permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento.

4.19. Como bem afigurado no item 5.8 deste voto, o conceito de embarque a ser utilizado quando da aplicação do art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 implica que o passageiro tenha efetivamente entrado na aeronave – o que decorre do conceito de embarque constante do artigo 233 do CBA. É dizer que **o embarque apenas se perfaz uma vez que o passageiro já esteja dentro da aeronave**. O dispositivo em comento é claro ao passo lança mão da expressão “e entra na respectiva aeronave”. Este é o marco para caracterizar a “consumação” do embarque, qual seja, a efetiva entrada.

4.20. Evidente, portanto, que não se pode falar em embarque, nos moldes do art. 233 do CBA, enquanto a entrada e a acomodação do passageiro não tenha efetivamente ocorrido – o que é justamente o afigurado no processo. Embora a empresa alegue que disponibiliza o acesso à aeronave pelas portas traseira e dianteira da aeronave sendo que a dianteira apenas recebe os demais passageiros após o embarque dos demais, o embarque (dentro da aeronave) prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial, dentro da aeronave, não foi garantido.

4.21. Desta forma, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que cumpriu, no caso, a exigência do art. 21 da Resolução ANAC 09/2007, restando configurada a

infração apontada no Auto de Infração.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo III, inciso IV, item 5), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** no patamar mínimo, **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** no patamar intermediário e **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** no patamar máximo.

5.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, pois, conforme consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC (SEI 1462617), que se faz juntar aos autos, identifica-se que houve condenação em definitivo para infrações cometidas pela empresa no ano anterior à ocorrência, como por exemplo os **créditos de multa nºs 637.691.136 e 637.710.136, datados em 17/10/2011 e 02/01/2012.**

5.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

5.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

5.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoadado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar médio de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 31/01/2018, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1369327** e o código CRC **3D4BDFE5**.

SEI nº 1369327

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 3000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">636944138</a>	60850010847200889	21/07/2016	15/07/2008	R\$ 17.500,00	05/07/2016	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636949139</a>	60800050179200907	25/07/2016	04/06/2009	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636950132</a>	60800050179200907	25/07/2016	04/06/2009	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636951130</a>	60800050179200907	25/07/2016	25/06/2009	R\$ 7.000,00	19/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636952139</a>	60800050179200907	25/07/2016	25/06/2009	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636956131</a>	60870004896200763	05/09/2016	08/10/2007	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.831,90	8.831,90		PG	0,00
2081	<a href="#">637180139</a>	60820003161200899	08/08/2016	15/03/2008	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637192132</a>	60870006724200813	08/08/2016	18/10/2008	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637281133</a>	60820006129200865	01/09/2016	17/06/2008	R\$ 7.000,00	30/08/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637298138</a>	60850002697200911	01/08/2013	22/02/2009	R\$ 10.000,00	21/11/2013	12.171,00	12.171,00		Parcial	
						30/04/2014	83,58	83,58		PG	0,00
2081	<a href="#">637572133</a>	60800001214201171	05/09/2016	23/12/2010	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.831,90	8.831,90		PG	0,00
2081	<a href="#">637618135</a>	60830021084200830	01/12/2014	26/09/2008	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637687138</a>	60800078606201128	25/07/2016	23/03/2011	R\$ 2.800,00	05/07/2016	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637691136</a>	60800214333201191	22/08/2013	17/10/2011	R\$ 7.000,00	03/01/2014	8.682,10	8.682,10		PG	0,00
2081	<a href="#">637692134</a>	60800078608201117	25/07/2016	23/03/2011	R\$ 2.800,00	05/07/2016	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637693132</a>	60800215576201147	02/09/2016	19/10/2011	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.831,90	8.831,90		PG	0,00
2081	<a href="#">637698133</a>	60800181609201148	02/09/2016	01/09/2011	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.831,90	8.831,90		PG	0,00
2081	<a href="#">637699131</a>	00058007447201296	17/10/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637710136</a>	0005800874201338	20/12/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	20/12/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637722130</a>	00058006763201321	23/08/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	23/08/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637723138</a>	00058006806201379	23/08/2013	12/12/2002	R\$ 3.500,00	23/08/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637724136</a>	00058006821201317	23/08/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	23/08/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637759139</a>	00058089846201267	30/08/2013	21/11/2012	R\$ 1.400,00	27/08/2013	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637761130</a>	00058003942201315	30/08/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637762139</a>	00058004305201358	30/08/2013	22/12/2011	R\$ 3.500,00	27/08/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637831135</a>	60800020215201033	08/08/2016	09/08/2010	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637832133</a>	60800020213201044	08/08/2016	10/08/2010	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637852138</a>	60800022157201082	24/10/2016	23/08/2010	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637855132</a>	60800023727201051	24/10/2016	02/09/2010	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637896130</a>	60800067102200968	09/12/2013	12/07/2008	R\$ 7.000,00	06/12/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637897138</a>	60850008682200885	05/12/2013	11/06/2008	R\$ 7.000,00	05/12/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638053130</a>	60800030543201048	08/08/2016	19/07/2010	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638082134</a>	60800030533201011	04/07/2016	03/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638149139</a>	60840002043201040	07/11/2016	31/03/2008	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638150132</a>	60800013807201007	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638158138</a>	60800013810201012	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638164132</a>	60800013812201010	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638182130</a>	60800021869201084	15/01/2018	01/09/2010	R\$ 7.000,00	18/12/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638207130</a>	60800080454201123	01/12/2017	08/12/2009	R\$ 7.000,00	21/11/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638244134</a>	00058007208201317	26/01/2018	14/01/2013	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638245132</a>	00058013532201374	26/01/2018	14/02/2013	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638289134</a>	00058088156201291	27/09/2013	26/09/2012	R\$ 8.750,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638317133</a>	00058037028201360	07/11/2016	16/04/2013	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638320133</a>	00058013917201331	26/01/2018	07/02/2013	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638339134</a>	00058067908201280	30/09/2013	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638342134</a>	00058067897201238	30/09/2013	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00

2081	<a href="#">638343132</a>	00058006729201357	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638344130</a>	00058006718201377	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638345139</a>	00058006707201397	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638346137</a>	00058006382201342	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638347135</a>	00058006696201345	<a href="#">14/10/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638348133</a>	00058006712201308	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638349131</a>	00058006393201322	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638350135</a>	00058006375201341	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638352131</a>	00058006667201383	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638353130</a>	00058006401201331	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638354138</a>	00058006735201312	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638355136</a>	00058006758201383	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638356134</a>	00058006776201309	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638357132</a>	00058006784201347	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638358130</a>	00058006793201338	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638359139</a>	00058006756201320	<a href="#">30/09/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638360132</a>	00058067903201257	<a href="#">30/09/2013</a>	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638407132</a>	60800030545201037	<a href="#">15/07/2016</a>	30/07/2010	R\$ 7.000,00	12/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638409139</a>	60800030539201080	<a href="#">01/07/2016</a>	02/07/2010	R\$ 7.000,00	01/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638410132</a>	60800026721201036	<a href="#">06/10/2017</a>	30/05/2010	R\$ 7.000,00	01/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638412139</a>	60800030537201091	<a href="#">17/06/2016</a>	03/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638427137</a>	00058072653201277	<a href="#">04/10/2013</a>	02/08/2012	R\$ 8.750,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638429133</a>	60800103753201143	<a href="#">04/10/2013</a>	03/01/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638430137</a>	60800103735201161	<a href="#">04/10/2013</a>	03/01/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638436136</a>	00058072683201283	<a href="#">04/10/2013</a>	03/06/2012	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638526135</a>	60800026859201035	<a href="#">06/10/2017</a>	10/05/2010	R\$ 7.000,00	01/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638527133</a>	60800030545201037	<a href="#">17/06/2016</a>	17/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638529130</a>	60800030175201038	<a href="#">17/06/2016</a>	17/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638586139</a>	60800026663201041	<a href="#">25/09/2017</a>	31/05/2010	R\$ 7.000,00	21/08/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638638135</a>	60800036481201169	<a href="#">11/11/2016</a>	25/02/2011	R\$ 2.800,00	20/10/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638640137</a>	60800026843201022	<a href="#">21/07/2017</a>	21/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638641135</a>	60800026748201029	<a href="#">21/07/2017</a>	14/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638642133</a>	60800030378201024	<a href="#">21/07/2016</a>	13/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638649130</a>	00058013519201315	<a href="#">07/11/2016</a>	08/02/2013	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638663136</a>	60800030227201076	<a href="#">04/07/2016</a>	30/07/2010	R\$ 7.000,00	15/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638681134</a>	60800026937201182	<a href="#">18/12/2017</a>	18/12/2010	R\$ 14.000,00	29/11/2017	14.000,00	14.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638683130</a>	60800030234201078	<a href="#">25/07/2016</a>	03/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638684139</a>	60800026865201092	<a href="#">21/07/2017</a>	21/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638685137</a>	60800030222201043	<a href="#">25/07/2016</a>	17/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638686135</a>	60800030226201021	<a href="#">25/07/2016</a>	17/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638688131</a>	60800030363201066	<a href="#">04/07/2016</a>	29/07/2010	R\$ 7.000,00	15/06/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638859130</a>	00058015546201322	<a href="#">09/10/2017</a>	29/01/2013	R\$ 7.000,00	04/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638866133</a>	00058032361201382	<a href="#">24/10/2013</a>	15/04/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638869138</a>	00058006683201376	<a href="#">24/10/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638870131</a>	00058049988201372	<a href="#">24/10/2013</a>	17/06/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638871130</a>	00058049193201364	<a href="#">24/10/2013</a>	04/01/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638872138</a>	00058049186201362	<a href="#">24/10/2013</a>	04/01/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638873136</a>	00058049182201384	<a href="#">24/10/2013</a>	04/01/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638875132</a>	00058049998201316	<a href="#">24/10/2013</a>	17/06/2013	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638876130</a>	00058068209201257	<a href="#">24/10/2013</a>	25/10/2007	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638877139</a>	00058068200201246	<a href="#">24/10/2013</a>	25/10/2007	R\$ 3.500,00	24/10/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638881137</a>	60800026751201042	<a href="#">21/07/2017</a>	09/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638928137</a>	60830002858200912	<a href="#">25/10/2013</a>	25/12/2008	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	<a href="#">638930139</a>	60850002234200959	<a href="#">25/10/2013</a>	20/02/2009	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	<a href="#">638940136</a>	60850002033200951	<a href="#">25/10/2013</a>	17/02/2009	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	<a href="#">638944139</a>	60870001660200937	<a href="#">25/10/2013</a>	13/02/2009	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	<a href="#">638945137</a>	60870001660200937	<a href="#">25/10/2013</a>	13/02/2009	R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.483,30	8.413,99	PG	0,00
2081	<a href="#">638977135</a>	00065147269201246	<a href="#">25/10/2013</a>	22/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00

2081	<a href="#">638984138</a>	00065146005201275	25/10/2013	30/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638986134</a>	00065145996201279	25/10/2013	28/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638987132</a>	00065147272201260	25/10/2013	21/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638992139</a>		25/10/2013	24/06/2012	R\$ 7.000,00	25/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">638997130</a>	00065145988201222	08/11/2013	24/06/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639001133</a>	00065147268201200	08/11/2013	23/06/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639006134</a>	00065147291201296	08/11/2013	16/06/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639009139</a>	00065145982201255	08/11/2013	26/06/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639010132</a>	00065098332201394	08/11/2013	20/06/2013	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639011130</a>	00065098329201371	08/11/2013	20/06/2013	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639012139</a>	00065078368201351	08/11/2013	04/05/2012	R\$ 7.000,00	08/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639013137</a>	00065098211201342	08/11/2013	16/12/2011	R\$ 1.750,00	08/11/2013	1.750,00	1.750,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639014135</a>		28/10/2013	20/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639015133</a>		28/10/2013	19/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639016131</a>		28/10/2013	17/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639017130</a>	00065106344201219	08/11/2013	03/05/2012	R\$ 10.500,00	08/11/2013	10.500,00	10.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639018138</a>		28/10/2013	18/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639019136</a>		28/10/2013	25/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639020130</a>		28/10/2013	29/06/2012	R\$ 7.000,00	28/10/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639073130</a>	00065086074201301	01/11/2013	18/12/2012	R\$ 10.500,00	01/11/2013	10.500,00	10.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639101130</a>	00058005637201279	30/11/2017	30/12/2011	R\$ 8.000,00	26/10/2017	8.000,00	8.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639154130</a>	00058063842201330	07/11/2013	26/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639155139</a>	00058063859201397	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639156137</a>	00058063888201359	07/11/2013	26/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639160135</a>	00058064402201308	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639161133</a>	00058063984201305	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639162131</a>	00058063967201360	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639163130</a>	00058064413201380	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639164138</a>	00058064408201377	07/11/2013	29/07/2013	R\$ 3.500,00	01/11/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639165136</a>	60800256172201111	05/12/2016	18/12/2008	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.607,20	8.607,20	PG	0,00
2081	<a href="#">639200138</a>	60800030424201095	05/08/2016	01/07/2010	R\$ 7.000,00	29/09/2016	8.340,50	8.340,50	PG	0,00
2081	<a href="#">639201136</a>	60800027113201049	18/12/2017	02/07/2010	R\$ 7.000,00	29/11/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639333130</a>	60850018282200888	19/09/2016	21/12/2008	R\$ 14.000,00	28/03/2017	17.663,80	17.663,80	PG	0,00
2081	<a href="#">639381130</a>	00058006315201328	17/02/2017	20/12/2012	R\$ 7.000,00	15/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639382139</a>	00058003970201324	11/11/2016	15/10/2012	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639405131</a>	00058004110201316	05/12/2016	29/10/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639417135</a>	60800050586201121	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639418133</a>	60800050596201166	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639419131</a>	60800002217201121	14/11/2013	02/01/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639420135</a>	60800050592201188	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639421133</a>	60800050603201120	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639426134</a>	60800013497201101	18/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639442136</a>	60800012390201138	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639443134</a>	60800012539201189	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639445130</a>	60800012320201180	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639504130</a>	60800145471201113	05/12/2016	14/04/2011	R\$ 7.000,00	21/02/2017	8.546,30	8.546,30	PG	0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª Instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 2851 até 3000 de 3930 registros

➡ Páginas: [<<] ... 11 12 13 14 15 16 17 18 19 [20] ... [>>] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------



## CERTIDÃO

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 474ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:**00058.057677/2012-04

**Interessado:** TAM LINHAS AEREAS S/A

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 647.563.159

**AI/NI:** 812/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC n° 751/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



07/02/2018, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1509905** e o código CRC **615A3610**.

---